PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008357-63.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: IVANILTON RODRIGUES SOUZA JUNIOR Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, NA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NATUREZA ALTAMENTE LESIVA DAS DROGAS APREENDIDAS (CRACK E COCAÍNA), ELEVADA QUANTIDADE, DIVERSOS APETRECHOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA (08 BALANÇAS DE PRECISÃO). RAZÕES IDÔNEAS A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DO REDUTOR NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. O Apelante pugna pela reforma da dosimetria da pena, a fim de que, na terceira fase de individualização da reprimenda, a fração de redução relativa à minorante do tráfico privilegiado seja aplicada em seu grau máximo. Afirma que a quantidade elevada de drogas não poderia, por si só, lastrear a aplicação da fração mínima de redução. O pedido, contudo, não merece acolhimento. 2. O fundamento da causa especial de diminuição referente ao "tráfico privilegiado" é distinguir o traficante contumaz e profissional daguele que é iniciante na vida criminosa ou se aventura na traficância por motivos que podem se confundir com a sua própria sobrevivência ou de sua família. 3. No caso dos autos, embora o Magistrado a quo tenha reconhecido a incidência da minorante, é certo que a fração de 1/6 (um sexto) por ele aplicada se justifica pela elevada quantidade de drogas, a diversidade de substâncias ilícitas, dentre elas o crack e a cocaína, que possuem efeito danoso elevado e alto grau de particionamento, bem como a forma de acondicionamento, a presença de diversos apetrechos destinados à traficância (oito balanças de precisão), além de armas e munições. 4. Foi consignado no corpo da Sentença, no curso de sua fundamentação, que foram apreendidos com o Apelante 30 (trinta) porções da substância análoga à "maconha", pesando 147,67g (cento e guarenta sete gramas e sessenta e sete centigramas), 45 (quarenta e cinco) porções da substância similar à "cocaína", pesando 28,73g (vinte e oito gramas e setenta e três gramas), 30 (trinta) porções da substância análoga ao "crack", pesando 14,70g (quatorze gramas e setenta centigramas); 895 (oitocentas e noventa e cinco) porções pequenas da substância similar à "cocaína", pesando 567,13g, 1 (uma) porção maior da mesma substância, pesando 102,21g; 809 (oitocentos e nove) tabletes da substância similar à "maconha", pesando 3.187,24g, e mais 12 (doze) tabletes da mesma substância, pesando 7.371,01g; 370 (trezentas e setenta) porções da substância semelhante ao "crack", pesando 180,03g, e mais 1 (uma) porção maior da mesma substância, pesando 619,77g (Auto de exibição e apreensão de ID 65831360, fls. 25/26, e Laudos de Exame Pericial de Constatação de ID 65831360, fls. 46/53). 5. Consigne-se, ainda, que, na primeira fase da dosimetria, a Sentença não utilizou a natureza e a quantidade da droga para elevar a pena-base, que foi fixada no mínimo legal previsto em abstrato. 6. Deste modo, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea, uma vez que, no corpo da sentença, foram elencadas razões suficientes e legítimas que lastreiam a aplicação da minorante no patamar de 1/6 (um sexto) de redução. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ AgRg no AgRg no HC: 727668 RS 2022/0063774-6, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 19/12/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/12/2022; STJ - AgRg no HC: 846115 SP 2023/0286760-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento:

12/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2023; STJ -AgRg no HC: 882317 SC 2024/0001057-7, Relator: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 12/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024. 7. Parecer Ministerial opinando pelo conhecimento e desprovimento do Recurso. APELAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8008357-63.2023.8.05.0274, tendo como Apelante Ivanilton Rodrigues Souza Junior e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer o presente Recurso e, no mérito, negarlhe provimento, nos termos do Voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008357-63.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: IVANILTON RODRIGUES SOUZA JUNIOR Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto por Ivanilton Rodrigues Souza Junior contra a Sentenca de ID 65832007. Ao Relatório desta, acrescento que o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA julgou procedente a Denúncia de ID 65831358 para condenar o Recorrente pelo crime previsto no art. art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/03 e pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, aplicando-lhe a pena de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, conforme art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Por fim, não concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que mantidas as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva (necessidade de garantia da ordem pública, ante a elevada quantidade de substância entorpecente apreendida, além de arma de fogo com numeração suprimida e munições). Narra a Denúncia que: "(...) no dia 24 de maio de 2023, por volta das 15:00 horas, em via pública, na Avenida Integração, nesta cidade, o ora acusado portava e transportava, em sua cintura, uma arma de fogo de uso restrito, qual seja, um revólver calibre .38, com numeração suprimida e seis munições do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o acionado trazia consigo e transportava, para fins de comércio, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 30 (trinta) porções da substância análoga à "maconha", pesando 147,67g (cento e quarenta sete gramas e sessenta e sete centigramas), 45 (quarenta e cinco) porções da substância similar à "cocaína", pesando 28,73g (vinte e oito gramas e setenta e três gramas), e 30 (trinta) porções da substância análoga ao "crack", pesando 14,70g (quatorze gramas e setenta centigramas), além da quantia de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais) em espécie. Segundo se apurou, policiais militares faziam patrulhamento pelo local supracitado, quando foram abordados por um transeunte não identificado, que informou ter avistado um homem na condução de uma motocicleta cor roxa, placa NZC8G68, entregando drogas nas proximidades. Diante disso, os policiais empreenderam diligências, logrando avistar o agente na Rua Lajedinho, Bairro Patagônia, o qual, ao perceber a presença da equipe policial, jogou

uma sacola no chão e empreendeu fuga, sendo, porém, alcançado, oportunidade em que foi apreendida com ele a arma de fogo, as munições e as drogas anteriormente mencionadas. No momento de sua prisão em flagrante, o acusado ainda informou aos policiais que guardava mais drogas em um apartamento desabitado, situado no Condomínio Parque Vitória Sul, Bloco 16, nº 302, Bairro Felícia, nesta cidade, local que também usava para cortar os entorpecentes. A fim de averiguar as citadas informações, os militares dirigiram—se até o endereço indicado, onde lograram encontrar mais: 895 (oitocentas e noventa e cinco) porções pequenas da substância similar à "cocaína", pesando 567,13g, e 1 (uma) porção maior da mesma substância, pesando 102,21g; 809 (oitocentos e nove) tabletes da substância similar à "maconha", pesando 3.187,24g, e mais 12 (doze) tabletes da mesma substância, pesando 7.371,01g; 370 (trezentas e setenta) porções da substância semelhante ao "crack", pesando 180,03g, e mais 1 (uma) porção maior da mesma substância, pesando 619,77g, entorpecentes esses que eram quardados pelo denunciado sem que tivesse autorização legal ou regulamentar. Verificou-se, ainda, no curso da diligência, que o acusado guardava, no interior do mesmo apartamento, 7 (sete) munições calibre .380, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Além das drogas e das munições, foram encontrados, dentro do apartamento, 1 (um) simulacro de arma de fogo, 8 (oito) balanças de precisão e duas maquinetas de cartão de crédito." — sic. O Apelante interpôs Recurso de Apelação de ID 65832021, pleiteando, em Razões Recursais (ID 65832036). a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em seu grau máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), ao fundamento de que a elevada quantidade de droga apreendida não seria suficiente para fixar a fração de redução no valor mínimo, como fez o Magistrado a quo. Em Contrarrazões de ID 65832039, o Ministério Público do Estado da Bahia pede o conhecimento e desprovimento do Recurso. Os autos subiram a esta Superior Instância, colhendo-se o Parecer da Procuradoria de Justiça (ID 66757496), opinando pelo conhecimento e desprovimento do Recurso. Após o exame destes autos, elaborado o presente Relatório, encaminhei o feito à revisão. É o relatório. Salvador/BA, 13 de setembro de 2024. Des. Nilson Soares Castelo Branco 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 8008357-63.2023.8.05.0274 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: IVANILTON RODRIGUES SOUZA JUNIOR Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso é adequado, tempestivo e, tendo sido interposto pela parte interessada na reforma da Sentença impugnada, deve ser conhecido. O Apelante pugna pela reforma da dosimetria da pena, a fim de que, na terceira fase de individualização da reprimenda, a fração de redução relativa à minorante do tráfico privilegiado seja aplicada em seu grau máximo[1]. Afirma que a quantidade elevada de drogas não poderia, por si só, lastrear a aplicação da fração mínima de redução. O pedido, contudo, não merece acolhimento. O Magistrado a quo, na terceira fase da dosimetria da pena, aplicou a causa especial de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), sob a seguinte justificativa: "Quanto a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como visto, o acusado é primário e não há prova de que integre organização criminosa. Entretanto, considerando a elevada quantidade da droga encontrada com o réu, promovo a redução da pena em 1/6, para atingir o patamar de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, ao

valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados ( CP, art. 49 c/c art. 43 da Lei de Drogas)." sic. (Sentença — ID 65832007) O fundamento da causa especial de diminuição referente ao "tráfico privilegiado" é distinguir o traficante contumaz e profissional daquele que é iniciante na vida criminosa ou se aventura na traficância por motivos que podem se confundir com a sua própria sobrevivência ou de sua família. No caso dos autos, embora o Magistrado a quo tenha reconhecido a incidência da minorante, é certo que a fração de 1/6 (um sexto) por ele aplicada se justifica pela elevada quantidade de drogas, a diversidade de substâncias ilícitas, dentre elas o crack e a cocaína, que possuem efeito danoso elevado e alto grau de particionamento, bem como a forma de acondicionamento, a presença de diversos apetrechos destinados à traficância (oito balanças de precisão), além de armas e municões. Foi consignado no corpo da Sentença, no curso de sua fundamentação, que foram apreendidos com o Apelante 30 (trinta) porções da substância análoga à "maconha", pesando 147,67g (cento e quarenta sete gramas e sessenta e sete centigramas), 45 (quarenta e cinco) porções da substância similar à "cocaína", pesando 28,73g (vinte e oito gramas e setenta e três gramas), 30 (trinta) porções da substância análoga ao "crack", pesando 14,70g (quatorze gramas e setenta centigramas); 895 (oitocentas e noventa e cinco) porções pequenas da substância similar à "cocaína", pesando 567,13g, 1 (uma) porção maior da mesma substância, pesando 102,21g; 809 (oitocentos e nove) tabletes da substância similar à "maconha", pesando 3.187,24g, e mais 12 (doze) tabletes da mesma substância, pesando 7.371,01g; 370 (trezentas e setenta) porções da substância semelhante ao "crack", pesando 180,03g, e mais 1 (uma) porção maior da mesma substância, pesando 619,77g (Auto de exibição e apreensão de ID 65831360, fls. 25/26, e Laudos de Exame Pericial de Constatação de ID 65831360, fls. 46/53). Consigne-se, ainda, que, na primeira fase da dosimetria, a Sentença não utilizou a natureza e a quantidade da droga para elevar a pena-base, que foi fixada no mínimo legal previsto em abstrato. Deste modo, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea, uma vez que, no corpo da sentença, foram elencadas razões suficientes e legítimas que lastreiam a aplicação da minorante no patamar de 1/6 (um sexto) de redução. Neste sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE 1/6 DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DISCRICIONARIEDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO E SIGNIFICANTE QUANTIDADE DE DROGA. REFORMATION IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento reiterado no sentido de que a apreensão de apetrechos no contexto da traficância evidencia a maior familiaridade ou mesmo a dedicação à prática criminosa. Além da significante quantidade de droga (70g de crack e 147g de cocaína), foi também apreendida balança de precisão empregada para o fracionamento dos entorpecentes e venda a varejo. Logo, não há falar em falta de fundamentação para aplicação da minorante no patamar mínimo. 2. Descabe falar em reformatio in pejus, vez que não foi acrescida fundamentação ao acórdão proferido na origem. Na hipótese, a decisão impugnada apenas especificou quais eram as circunstâncias do delito que já haviam sido reconhecidas no corpo da sentença e que estariam aptas justificar a modulação da minorante do tráfico privilegiado. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no HC: 727668 RS 2022/0063774-6, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 19/12/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe

22/12/2022) \*\*\* AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ESCOLHA DA FRAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. Quanto ao critério de escolha da fração redutora, a quantidade, a natureza e a variedade das drogas constituem fundamento idôneo para justificar a fixação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em patamar inferior ao máximo legal. Precedentes. 3. Quanto ao regime, não obstante o quantum da pena aplicada seja compatível com a fixação do semiaberto, verifico que a quantidade e natureza da droga apreendida, que inclusive justificaram a modulação do redutor do tráfico privilegiado, autorizam a fixação de regime prisional mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas. 4. Tendo a reprimenda final superado 4 anos de reclusão, descabida a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 846115 SP 2023/0286760-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2023) \*\*\* AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "desde que haja fundamentação idônea, aduzida à luz das circunstâncias fáticas do caso concreto, é cabível a eleição de fração de redução menos benéfica ao réu, sobretudo em respeito à discricionariedade do magistrado" (AgRg no REsp n. 1.991.861/SC, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 24/03/2023). 2. Na espécie, o Tribunal de origem justificou a manutenção da aplicação da referida minorante em fração diversa da máxima com fundamento nas circunstâncias do caso concreto, mencionando, além da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e da quantia de dinheiro em espécie, a apreensão de anotações sobre a mercancia ilícita, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 882317 SC 2024/0001057-7, Relator: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 12/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024) Insta consignar trecho do Parecer Ministerial (ID 66757496): "(...) Analisando a sentença condenatória, verifica—se que a Magistrada aplicou o mencionado redutor na fração de 1/6, "considerando a elevada quantidade da droga encontrada com o réu". A jurisprudência pátria tem decidido que a natureza e a quantidade da droga apreendida podem servir para fins de modulação do percentual incidente na figura do tráfico privilegiado: (...) Decorrente disso, a Procuradoria de Justiça Criminal opina pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Apelação.

CONCLUSÃO Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer o Recurso e negar—lhe provimento, mantendo a Sentença Penal Condenatória em todos os seus termos. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Des. Nilson Soares Castelo Branco 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal Relator [1] Art. 33 da Lei n. 11.343/2006. (...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.